



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.006869/2008-43
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.956 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Embargante IMPORT MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 21/09/2005 a 05/05/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão em acórdão proferido pelo CARF. Não identificada omissão, incabíveis os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Import Medic Importação e Exportação LTDA ao Acórdão nº 3403-002.555, de 23/10/2013, em face de “omissão”.

A ciência do julgamento ocorreu em 10/12/2013 (cf. doc. de fl. 916), tendo os embargos sido interpostos em 11/12/2013 (fl. 918).

Argumenta a embargante que o acórdão proferido por esta turma “restou omissivo quanto ao comando taxativo do Código Tributário Nacional quanto às hipóteses de revisão de lançamento (art. 149)”. Sustenta ainda que “o imposto de importação é de lançamento misto ou por declaração, segundo a melhor doutrina” (Eduardo Sabbag), e que “houve mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo ordenamento pátrio”. Anexa, por fim, decisão do STJ emitida em caso que entende como análogo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Os embargos de declaração foram interpostos com respeito ao prazo previsto no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, passando a ser analisados quanto aos demais requisitos de admissibilidade.

A ementa do Acórdão embargado dispõe (em relação às matérias aqui discutidas):

“CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

É possível a revisão aduaneira da classificação de mercadorias, não constituindo necessariamente tal ato “mudança de critério jurídico”. *O desembaraço aduaneiro não homologa, nem tem por objetivo central homologar integralmente o pagamento efetuado pelo sujeito passivo. Tal homologação ocorre apenas com a revisão aduaneira (homologação expressa), ou com o decurso de prazo (homologação tácita).” (grifo nosso)*

A omissão identificada é a ausência de tomada em consideração do art. 149 do CTN, que trata de revisão de ofício do lançamento.

Ocorre que a matéria mereceu tratamento em tópico específico do voto condutor (unanimemente acolhido pela turma), intitulado “da revisão aduaneira de classificação fiscal de mercadorias”:

“Da revisão aduaneira de classificação fiscal de mercadorias

(...)

O imposto de importação é tributo sujeito a “lançamento por homologação”. O sujeito passivo (em regra, o importador) detalha em uma DI (declaração de importação) as mercadorias que está importando, suas classificações e seus valores, entre outras informações, e paga os tributos devidos segundo seus cálculos, independentemente de qualquer ato administrativo. A declaração é então sujeita a conferência, podendo ser desembaraçada em canal verde (sem qualquer ato da autoridade

fiscal), amarelo (com verificação apenas dos documentos), vermelho (com verificação dos documentos e da mercadoria, por amostragem), ou cinza (com procedimento especial de controle aduaneiro).

(...)

Necessário assim desconectar o desembaraço aduaneiro da homologação do “autolançamento”. O desembaraço aduaneiro não homologa, nem tem por objetivo central homologar integralmente o pagamento efetuado pelo sujeito passivo. Tal homologação ocorre apenas: a) com a revisão aduaneira (homologação expressa), ou b) com o decurso de prazo (homologação tácita).

O fato de ter sido desembaraçada mercadoria, admitindo-se a classificação fiscal declarada pelo importador (seja por concordância, seja por sequer o fisco tê-la analisado), de forma alguma obsta a revisão de tal classificação, a menos que tenha havido efetiva modificação de critério jurídico. O erro na classificação ou no detalhamento da mercadoria pode e deve ser revisto pela autoridade aduaneira. O que esta não pode é alterar seu entendimento oficial e generalizado sobre a classificação de determinado produto e querer retroagir a nova interpretação a casos pretéritos.

No presente processo, não havia qualquer entendimento oficial e generalizado sobre a classificação das mercadorias, não havendo que se falar em “mudança de critério jurídico”, ou mesmo em “erro de direito”, como sustentado pela recorrente.”

Do excerto, extrai-se a impropriedade da argumentação que sustenta ser o imposto de importação sujeito a lançamento misto ou por declaração, e a inadequação em utilizar-se o art. 149 do CTN, que trata de revisão de ofício de lançamento tributário (que não é o que ocorreu nos autos).

Ademais, a jurisprudência do STJ juntada nos embargos já estava presente no recurso voluntário, cabendo sobre ela reiterar outro excerto do voto condutor:

“Equivocado, de qualquer modo, o argumento de que “a autoridade conhecia os fatos, sendo o erro de direito”, que remeteria à jurisprudência utilizada na peça recursal.”

É de se destacar que a jurisprudência do STJ não tem o condão de vincular o julgamento administrativo (à exceção das hipóteses normativamente previstas), e que são frequentes as interpretações equivocadas feitas a partir das próprias decisões e súmulas do STJ e do extinto TFR.

A isso nos referimos no artigo já apontado no voto condutor do recurso voluntário, sustentando que a súmula TFR nº 227 (“*A mudança de critério jurídico adotado*”

pele fisco não autoriza a revisão do lançamento”) tem teor irretocável. O problema é aplicá-la em casos em que não houve lançamento nem homologação¹.

Não há, assim, omissão no acórdão, mas inconformismo em relação à decisão adotada, o que não é passível de análise em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, voto pela rejeição dos embargos apresentados.

Rosaldo Trevisan

¹ A revisão aduaneira de classificação de mercadorias na importação e a segurança jurídica: uma análise sistemática”. In: BRANCO, Paulo Gonet; MEIRA, Liziane Angelotti; CORREIA NETO, Celso de Barros. Tributação e Direitos Fundamentais conforme a jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 341-376).